CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES

Rua Doroteu Sertão Nº 625 - Centro CEP: 64.170-000
CNPJ/MF. 01.693.177/0001-83 Fone –86 98153-6564
E-mail: cplcamarajp@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 002/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ATIVIDADE PRIVATIVA DA ADVOCACIA, ACOMPANHAMENTO E PROMOÇÃO DA DEFESA DOS INTERESSES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ACOMPANHANDO OS PROCESSOS LEGISLATIVOS, EMITINDO PARECERES JURÍDICOS, E ACOMPANHANDO OS PROCESSOS JUDICIAIS DE INTERESSES DO PODER LEGISLATIVO PERANTE A JUSTIÇA COMUM E AO TRIBUNAL DE CONTAS, FAZENDO DESPACHOS PRESENCIAS OU POR VÍDEO CONFERÊNCIA COM MAGISTRADOS DE 1ª, 2ª E 3ª INSTANCIAS, E PERANTE O TCE-PI.

JOAQUIM PIRES-PI
2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
Joaquim Pires

CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES

Rua Doroteu Sertão Nº 625 - Centro CEP: 64.170-000
CNPJ/MF. 01.693.177/0001-83 Fone –86 98153-6564
E-mail: cplcamarajp@gmail.com

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - SERVIÇO

Órgão: **CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI**

Setor Requisitante: Presidência da Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI.
Responsável pela Demanda: Gerson de Oliveira Nascimento

1. Objeto

Contratação de escritório para Prestação de serviços técnicos especializados em atividade privativa da advocacia, acompanhamento e promoção da defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal, acompanhando os processos legislativos, emitindo pareceres jurídicos, e acompanhando os processos judiciais de interesses do Poder Legislativo perante a Justiça Comum e ao Tribunal de Contas, fazendo despachos presencias ou por vídeo conferência com magistrados de 1ª, 2ª e 3ª instancias, e perante o TCE-PI.

2. Justificativa da necessidade da contratação de serviço

A contratação de serviços técnicos especializados em advocacia para o Poder Legislativo Municipal se faz necessária para garantir a adequada assessoria e defesa dos interesses da Câmara Municipal, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

O processo legislativo demanda análise jurídica contínua, elaboração de pareceres e acompanhamento de matérias legislativas, garantindo que todas as ações do Poder Legislativo estejam em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e demais normas aplicáveis. Além disso, a atuação jurídica especializada é essencial para a defesa dos interesses da Câmara em processos judiciais e administrativos, incluindo aqueles perante a Justiça Comum e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

A complexidade das demandas jurídicas exige profissionais com conhecimento aprofundado e experiência na área do Direito Público, Direito Constitucional e Direito Administrativo. A realização de despachos presenciais ou por videoconferência com magistrados de diferentes instâncias e representantes do TCE-PI reforça a necessidade de uma assessoria jurídica qualificada, garantindo que as decisões do Legislativo estejam devidamente fundamentadas e protegidas contra eventuais questionamentos legais.

Portanto, a contratação desse serviço especializado não apenas resguarda

a legalidade e eficiência da atividade legislativa municipal, mas também assegura que os interesses da Câmara sejam representados de forma técnica e estratégica perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

3. Quantidade de serviço a ser contratada.

O serviço de assessoria jurídica especializada será contratado de forma contínua pelo período de 12 (doze) meses, garantindo o acompanhamento ininterrupto das demandas do Poder Legislativo Municipal.
Durante esse período, a prestação dos serviços incluirá:

✓ Emissão de pareceres jurídicos sobre matérias legislativas e administrativas;

✓ Acompanhamento de processos judiciais e administrativos de interesse da Câmara Municipal;

✓ Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), com a elaboração de defesas, recursos e manifestações;

✓ Despachos presenciais ou por videoconferência com magistrados de 1ª, 2ª e 3ª instâncias e junto ao TCE-PI, conforme necessidade;

✓ Consultoria jurídica contínua para orientar o Poder Legislativo sobre aspectos legais e normativos.

A contratação por 12 meses visa garantir segurança jurídica, previsibilidade e continuidade na defesa dos interesses da Câmara Municipal, evitando descontinuidade nos serviços e assegurando o cumprimento das obrigações legais do Legislativo.

4. Previsão orçamentária

As despesas referentes à execução do Contrato correrão por conta de dotação orçamentária:

- Unidade Orçamentária = 01.03.00 – Câmara Municipal de Joaquim Pires
- Programa de Trabalho = = 01.031.0001.2001.0000 – Manutenção da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa = 3.3.90.39 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica

5. Previsão de data em que deve ser <u>iniciada</u> a prestação dos serviços.

Janeiro de 2025, podendo sofrer alterações.

Joaquim Pires-PI. 06 de janeiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES

Rua Doroteu Sertão Nº 625 - Centro CEP: 64.170-000
CNPJ/MF. 01.693.177/0001-83 Fone –86 98153-6564
E-mail: cplcamarajp@gmail.com

Edy dos Santos Fonteneles
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

FOLHA DE JUNTADA

Faço a juntada dos seguintes documentos:

- Proposta com preço e especificação dos serviços;
- Documentos de Habilitação Jurídica
- Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista
- Documentos de Qualificação Econômico-financeira
- Documentos de Qualificação Técnica
- Declarações
- Propostas, contratos e demais documentos de compro para aferir que os preços são compatíveis;

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DO OBJETO

Contratação de escritório para prestação de serviços técnicos especializados em atividade privativa da advocacia, acompanhamento e promoção da defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal, acompanhando os processos legislativos, emitindo pareceres jurídicos, e acompanhando os processos judiciais de interesses do Poder Legislativo perante a Justiça Comum e ao Tribunal de Contas, fazendo despachos presencias ou por vídeo conferência com magistrados de 1ª, 2ª e 3ª instancias, e perante o TCE-PI.

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica para o Poder Legislativo Municipal é essencial para garantir a legalidade, eficiência e segurança jurídica das atividades desempenhadas pela Câmara Municipal.

O Poder Legislativo possui atribuições específicas, como a elaboração de leis, fiscalização do Executivo e julgamento de contas públicas, as quais demandam suporte jurídico contínuo e qualificado. A complexidade das normas e dos processos administrativos e judiciais exige a presença de profissionais especializados, capazes de orientar os parlamentares e servidores na correta aplicação da legislação vigente.

Além disso, a Câmara Municipal necessita de representação em processos judiciais e administrativos, incluindo atuações perante a Justiça Comum e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), com a elaboração de defesas, recursos, pareceres técnicos e despachos junto a magistrados e conselheiros.

A ausência de uma assessoria jurídica especializada pode acarretar riscos institucionais, como a tramitação inadequada de matérias legislativas, vulnerabilidades em fiscalizações do TCE-PI e prejuízos na defesa dos interesses da Câmara em processos judiciais.

Portanto, a contratação se justifica pela necessidade de suporte jurídico contínuo,

especializado e estratégico, garantindo que as atividades do Legislativo Municipal sejam conduzidas de forma regular, transparente e em conformidade com as normas legais aplicáveis.

Dessa maneira, conforme pode ser abstraído do Documento de Formalização de Demanda, a Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI contatou a empresa **CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, **CNPJ: 21.760.790/0001-83**, que apresentou os seguintes documentos:

- Proposta com preço e especificação dos serviços;
- Currículo profissional
- Proposta, demais documentos de comprovação para aferir sua capacidade técnica;

2.5. Na proposta consta que a Assessoria Jurídica irá atuar de forma constante, sem limite de formulação de documentos pertinentes à Licitações e Contratos, durante o período de 12 meses, podendo ser prorrogado conforme disposição da do art. 107 da Lei nº 14.133/21.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

3.1. No mesmo sentido, a demanda da Lei Orçamentária Anual de 2025, conforme dotação orçamentária em anexo ao Documento de Formalização da Demanda.

3.2. Por fim, a Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI, no ano de 2024 não elaborou o Plano Anual de Contratações, por essa razão a presente demanda não possui alinhamento com o planejamento da organização. Para o ano de 2026 está sendo confeccionado.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4.1. Considerando que esta Câmara Municipal pretende contratar serviços técnicos especializados, buscamos na legislação pertinente às licitações e contratos administrativos os requisitos a serem observados, de modo a subsidiar o planejamento da contratação, situação em que o art. 6º, incisos XVIII, alíneas “b”, “c” e “e” e XIX,

combinado com o art. 74, inc. III, 'e' e § 3º, tudo da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõem o seguinte, in verbis:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
> c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
> (...)
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
> XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
> (...)
> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
> c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
> (...)
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
> (...)
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.2. Seguindo o mesmo norte, determina o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei nº 8.906/94):

> Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

4.2. A fim de atender aos requisitos prescritos na Lei nº 14.133/2021, o representante da empresa **CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.760.790/0001-83,** apresentou qualificação Técnica compatíveis com a execução do objeto.

4.3. Consecutivamente, considerando a execução dos serviços, entendemos ser bastante a especialização da empresa para o cumprimento do encargo.

4.4. Assim, conclui-se que a empresa atende aos requisitos da contratação.

5. DAS QUANTIDADES

5.1. Os serviços serão executados por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados até o limite da Lei nº 14.133/21, não havendo limite de quantitativo de execução dos serviços, atendendo toda vez que demandado.

6. DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO

6.1. A escolha do escritório a para a prestação dos serviços especializados em

assessoria jurídica, justifica-se pela sua ampla experiência na implementação e melhoria dos processos de controle interno, governança e auditoria em diferentes segmentos da administração pública. A empresa contratada apresenta os seguintes diferenciais:

- Expertise comprovada em consultoria e assessoria jurídica, com histórico positivo na prestação de serviços a entes públicos;
- Equipe altamente qualificada, composta por especialistas com experiência em legislação pública, gestão administrativa e auditoria governamental;
- Capacidade de adaptação à realidade da Câmara Municipal, oferecendo soluções personalizadas e alinhadas às necessidades institucionais;
- Histórico de boas práticas, garantindo que todas as atividades sejam desenvolvidas com transparência e conformidade legal;
- Tecnologias e metodologias inovadoras, que permitem maior agilidade e eficiência na implantação dos processos de controle interno e governança.

6.3. Desse modo, como se vê, o escritório **CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.760.790/0001-83,** possui pleno conhecimento especializado na execução do objeto, como pode ser verificado no currículo profissional e atestados de capacidade técnica sendo apta a executar um objeto tão singular.

7. DOS PREÇOS

7.1. O escritório **CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.760.790/0001-83,** apresentou proposta comercial para a execução dos serviços, no valor mensal de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, pelo período de 12 (doze) meses.

7.2. Sobre a justificativa de preços, dispõe o art. 23, §4º, da Lei n. 14.133/2021, o seguinte, in verbis:

> § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

7.3. Diante do exposto, concluímos que o preço proposto pelo escritório **CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.760.790/0001-83,** à Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica é compatível com o mercado, e portanto, vantajoso para a Câmara.

8. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

8.1. A solução apontada neste ETP contempla os seguintes serviços, conforme proposta comercial: contempla prestação de serviços técnicos especializados em atividade privativa da advocacia, acompanhamento e promoção da defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal, acompanhando os processos legislativos, emitindo pareceres jurídicos, e acompanhando os processos judiciais de interesses do Poder Legislativo perante a Justiça Comum e ao Tribunal de Contas, fazendo despachos presencias ou por vídeo conferência com magistrados de 1ª, 2ª e 3ª instancias, e perante o TCE-PI. Além disso, prevê assessoria jurídica contínua por 12 meses, garantindo segurança jurídica e eficiência na condução das relações trabalhistas do município.

9. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

9.1. Com a contratação da empresa CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.760.790/0001-83, para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, reforçando a eficiência, legalidade e segurança jurídica dos atos da Câmara Municipal, contribuindo para a boa governança e para o atendimento aos interesses públicos.

10. ANÁLISE DE RISCOS

N°	Descrição do risco	Probabilidade de ocorrência	Impacto	Ações de mitigação
1	Empresa contratada não executar o serviço conforme contrato	Baixa	Alto	Definir critérios de aceitação do objeto com mais rigor; estabelecer sanções para os casos de descumprimento das regras do contrato, especialmente para os tipos comuns de não conformidades.

11. DA DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

11.1. Por fim, considerando haver disponibilidade orçamentária para tal, declaro ser viável a contratação do Escritório **CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.760.790/0001-83**, pelo valor mensal de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, pelo período de 12 (doze) meses

JOAQUIM PIRES-PI, 06 de janeiro de 2025.

Edy dos Santos Fonteneles
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Contratação de escritório para prestação de serviços técnicos especializados em atividade privativa da advocacia, acompanhamento e promoção da defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal, acompanhando os processos legislativos, emitindo pareceres jurídicos, e acompanhando os processos judiciais de interesses do Poder Legislativo perante a Justiça Comum e ao Tribunal de Contas, fazendo despachos presencias ou por vídeo conferência com magistrados de 1ª, 2ª e 3ª instancias, e perante o TCE-PI, para atender as demandas da câmara municipal de Joaquim Pires-PI.

2. JUSTIFICATIVA

A contratação de serviços técnicos especializados em advocacia para o Poder Legislativo Municipal se faz necessária para garantir a adequada assessoria e defesa dos interesses da Câmara Municipal, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

O processo legislativo demanda análise jurídica contínua, elaboração de pareceres e acompanhamento de matérias legislativas, garantindo que todas as ações do Poder Legislativo estejam em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e demais normas aplicáveis. Além disso, a atuação jurídica especializada é essencial para a defesa dos interesses da Câmara em processos judiciais e administrativos, incluindo aqueles perante a Justiça Comum e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

A complexidade das demandas jurídicas exige profissionais com conhecimento aprofundado e experiência na área do Direito Público, Direito Constitucional e Direito Administrativo. A realização de despachos presenciais ou por videoconferência com magistrados de diferentes instâncias e representantes do TCE-PI reforça a necessidade de uma assessoria jurídica qualificada, garantindo que as decisões do Legislativo estejam devidamente fundamentadas e protegidas contra eventuais questionamentos legais.

Portanto, a contratação desse serviço especializado não apenas resguarda a legalidade e eficiência da atividade legislativa municipal, mas também assegura que os interesses

da Câmara sejam representados de forma técnica e estratégica perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

3. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços a serem contratados devem contemplar os seguintes itens: contempla a prestação de serviços técnicos especializados em atividade privativa da advocacia, acompanhamento e promoção da defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal, acompanhando os processos legislativos, emitindo pareceres jurídicos, e acompanhando os processos judiciais de interesses do Poder Legislativo perante a Justiça Comum e ao Tribunal de Contas, fazendo despachos presencias ou por vídeo conferência com magistrados de 1ª, 2ª e 3ª instancias, e perante o TCE-PI. Além disso, prevê assessoria jurídica contínua por 12 meses, garantindo segurança jurídica e eficiência na condução das relações trabalhistas do município.

4. DOS PREÇOS

4.1. A banca de advogados do escritório **CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.760.790/0001-83,** apresentou proposta comercial para a execução dos serviços, no valor mensal de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, por um período de 12 meses.

4.2. Diante do exposto, concluímos que o preço proposto pelo escritório **CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.760.790/0001-83**, à Câmara Municipal, para a prestação dos serviços técnicos especializados na atividade privativa da advocacia para execução de assessoria jurídica em processos administrativos e judiciais é compatível com o mercado, e, portanto, vantajoso para o poder legislativo.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. Considerando que esta Câmara Municipal pretende contratar serviços técnicos especializados, buscamos na legislação pertinente às licitações e contratos administrativos os requisitos a serem observados, de modo a subsidiar o planejamento da contratação, situação em que o art. 6º, incisos XVIII, alíneas “b”, “c” e “e” e XIX, combinado com o art. 74, inc. III, 'e' e § 3º, tudo da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõem o seguinte, in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
(...)
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
(...)
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
(...)
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa

> cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.2. Seguindo o mesmo norte, determina o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei nº 8.906/94):

> Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

5.2. A fim de atender aos requisitos prescritos na Lei nº 14.133/2021, o representante do escritório **CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.760.790/0001-83**, apresentou Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com a execução do objeto.

5.3. Consecutivamente, considerando a execução dos serviços, entendemos ser bastante a especialização da empresa para o cumprimento do encargo.

5.4. Assim, conclui-se que a empresa atende aos requisitos da contratação.

6. HABILITAÇÃO

6.1. Em atendimento à demanda de habilitação prevista do art. 62 da Lei nº

14.133/2021, o Escritório **CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.760.790/0001-83,** apresentou os tais documentos, nos quais constam os documentos indispensáveis para comprovar a regularidade jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista, assim como a declaração de cumprimento do art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Cumprir os serviços designados neste processo e na proposta comercial.
7.2. Manter todas as condições de habilitação durante a vigência do contrato.
7.3. Assumir inteira responsabilidade técnica e administrativa sobre o objeto contratado.
7.4. Responsabilizar-se por eventuais despesas resultantes da execução dos serviços contratados.
7.5. Responsabilizar-se por quaisquer danos pessoais e/ou materiais, causados por técnicos (empregados) e acidentes causados por terceiros, bem como pelo pagamento de salários, encargos sociais e trabalhistas, tributos e demais despesas eventuais, decorrentes da prestação dos serviços.
7.6. Comunicar imediatamente ao contratante qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária, e-mail e telefone, indicado na respectiva proposta comercial, como também, outras informações julgadas necessárias para o recebimento de correspondências.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. Fiscalizar a execução do contrato.
8.2. Cumprir os compromissos financeiros assumidos com a contratada.
8.3. Tratar com a empresa contratada exclusivamente por meio de pessoa por ela indicada.

8.4. Fornecer e colocar à disposição da contratada todos os elementos e informações necessários à execução dos serviços.
8.5. Notificar formal e tempestivamente a contratada sobre eventuais irregularidades observadas na prestação dos serviços.
8.6. Notificar a contratada, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades ou quaisquer débitos de sua responsabilidade, garantindo a ela

previamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.
8.7. Responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e de culpa.

9. PRAZO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1. O prazo para a execução dos serviços contratados é de 12 (doze) meses a contar da assinatura do instrumento contratual.
9.2. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado até 120 (cento e vinte) meses, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133/21.

10. EMPENHO E PAGAMENTO

10.1. O empenho e o pagamento das despesas referentes à contratação dos serviços serão formalizados com a Lei Orçamentária Anual da Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI.
10.2. A despesa será paga de forma mensal, em 12 (doze) parcelas iguais. Desse modo, o empenho deve ser do tipo global.

11. SANÇÕES

11.1. Aplicam-se as regras estabelecidas no edital e no art. 156 da lei 14.133/2021 CONTRATADA que inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação ensejar o retardamento da execução do objeto; fraudar na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo; cometer fraude fiscal; ou não mantiver a proposta;

11.2. A inexecução total ou parcial no curso das contratações firmadas com a Câmara Municipal acarretará as sanções administrativas cabíveis, observando-se sempre a faculdade da defesa prévia do interessado, nos termos do art. 157 da lei 14.133/2021.

11.3 Pela inexecução total ou parcial do objeto contratado, poderá o Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, aplicar à CONTRATADA, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;
III - impedimento de licitar e contratar;
IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.4. Na aplicação das sanções serão considerados:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
II - As peculiaridades do caso concreto;
III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.5. A sanção prevista no inciso I do item 11.3, deste contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Nos termos do art. 155 da lei 14.133/2021.

11.6. A sanção prevista no inciso II do item 11.3, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.
11.7. A sanção prevista no inciso III do item 11.3, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do item 11.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Nos termos do art. 155 da lei 14.133/2021.
11.8. A sanção prevista no inciso IV do item 11.3, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do item 11.3, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do item citado acima que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. Nos termos do art. 155 da lei 14.133/2021.

a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com

a Câmara Municipal de Joaquim pires-PI, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.;
b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de suspensão aplicada com base na alínea anterior;
c) rescisão contratual, aplicável independentemente de efetiva aplicação de qualquer das penalidades anteriores precedida de decisão escrita e fundamentada pela Presidente Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI.

11.9. Caberá ao Gestor do Contrato a aplicação de advertência, subsidiado pelas informações fornecidas pelo fiscal do contrato.
11.10. Caberá ao diretor, ou equivalente, da área gestora da contratação a aplicação da penalidade de multa, subsidiado pelas informações fornecidas pelo gestor do contrato, nos seguintes termos:

a) multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da lei 14.133/2021.

11.11. Os valores das multas aplicadas poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI.
11.11.1. Se os valores das multas aplicadas forem superiores aos pagamentos devidos pela Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI, ou da garantia contratual, deverá a CONTRATADA recolher a diferença no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de notificação específica para esse fim.
11.11.2. Em caso de não pagamento no prazo previsto no parágrafo anterior o valor da multa sofrerá correção diária pelo IPCA-E a partir da data da notificação.
11.11.3. A aplicação de qualquer penalidade não exclui a aplicação da multa.
11.11.4. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.
11.11.5. Caso a CONTRATANTE determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.12. Caberá a Presidente Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI, no processo de penalização, mediante provocação fundamentada do AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO a outra pessoa pela autoridade superior determinada, ou equivalente, a que for subordinado o gestor respectivo:
a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a pela Presidente Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI, por prazo 3 anos a 6 anos;
b) os atos e procedimentos para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, art. 161 da lei 14.133/2021.

11.13. A recusa injustificada da Adjudicatária em assinar o Contrato, após devidamente convocada, dentro do prazo estabelecido pela Administração, equivale à inexecução total do contrato, sujeitando-a às penalidades acima estabelecidas

12. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

12.1. São aplicáveis ao contrato as cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos.

Joaquim Pires-PI, 29 de janeiro de 2025

Edy dos Santos Fonteneles
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES
Rua Doroteu Sertão Nº 625 - Centro CEP: 64.170-000
CNPJ/MF. 01.693.177/0001-83 Fone –86 98153-6564
E-mail: cplcamarajp@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Joaquim Pires – PI, 31 de janeiro de 2025.

EMENTA: CONTRATAÇAO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta sem licitação por inexigibilidade para a contratação dos serviços privativos de advogado.

O Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência ilustram bem a necessidade da contratação dos aludidos serviços para este Município.

Ressalta-se, ainda, que o quadro atual é insuficiente para suprir a demanda jurídica existente no órgão, conforme está exposto na abertura do processo.

Registra-se ainda que, em anexo ao Documento de Formalização de Demanda estão diversos documentos, dentre eles o Atestado de Capacidade Técnica, Currículo dos profissionais compõem o escritório de Advocacia, proposta para execução dos serviços que ora está se intentando realizar, orçamentos que embasam a justificativa de preços e a informação orçamentária para a despesa.

Passemos às considerações legais sobre as contratações de serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 14.133/21 e suas alterações.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88).

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Dessa forma, em princípio de análise, as compras, alienações, concessões, permissões, locações e contrações de serviços deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

Apesar do dever de licitar se constituir como regra geral dentro do ordenamento jurídico pátrio, ocorrem situações em que o gestor público poderá dispensar ou considerar inexigíveis os procedimentos licitatórios, realizando as chamadas contratações diretas sem licitação.

No caso em apreço o gestor público necessita da Contratação de Escritório de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados.

Conforme está informado no Documento de Formalização de Demanda e nos currículos juntados aos autos, indicam que os profissionais que irão prestar tais serviços possuem forte formação acadêmica e larga experiência, sendo de fundamental importância para os interesses do órgão.

Ao ler atentamente as informações prestadas nos autos, percebe-se que a hipótese para a contratação dos serviços requisitados está configurada na Lei nº 14.133/21:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
> c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
> (...)
>
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
> XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
> (...)
> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
> c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
> (...)
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
> (...)
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo

> de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De acordo com os dispositivos legais acima mencionados na Lei nº 14.133/21, denota-se que a contratação dos serviços de advocacia se dará por inexigibilidade de licitação por serviço técnico especializado.

Para a contratação na hipótese acima exposta é fundamental que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

a) **referentes ao objeto do contrato:**
   a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III desse artigo;
   a.2.) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
   a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto;

b) **referentes ao contratado:**
   b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto contratado;
   b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
   b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, §3º do art. 74.

Conforme está explicitado acima, para contratação de serviços técnicos especializados, a natureza dos serviços do "objeto do contrato" deve ser técnico, estar elencado no rol do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21, não ser de publicidade ou divulgação e que não seja permitida a subcontratação do objeto.

Os serviços que se pretende contratar são privativos de advogados, ou seja, só podem ser executados por aqueles que possuem curso superior em Direito e habilitação junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Além da atividade ser técnica, ela deve estar elencada no rol do artigo 74 da Lei nº 14.133/21, mais precisamente no inciso III, nas alíneas "b", "c" e "e".

No que tange a natureza dos serviços a serem contratados, estes não são de publicidade ou divulgação.

Quanto a singularidade do objeto, nos cabe aqui trazer o que ensina a melhor doutrina em Contratação Direta sem Licitação:

> Na moldura normativa, agora delineada, a singularidade não é mais exigida como requisito do objeto e, por isso, abre-se a discussão se dever ser atribuído do profissional. Duas leis expressamente declararam que as atividades de Advogado e Contador são singulares. As normas parecem estar em conformidade com o novo cenário, em que o País passará a contratar serviços que têm resultado diferente com disputa diferenciada ou por inviabilidade de competição.
>
> Em relação a serviços jurídicos, para facilitar a compreensão

do leitor, transcreve-se o dispositivo pertinente:

> Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994
>
> Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
>
> [...]
>
> Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
>
> (...)

Se todos os trabalhos desses profissionais se quadram como singular, é possível concluir que são insuscetíveis de competição entre si? Que a licitação não se aplica à contratação desses serviços?

A resposta, em coerência com o exposto, exige o atendimento das seguintes condições:

> a) se a decisão for pela terceirização;
>
> b) se pela natureza do serviço, a diferença na execução for determinante para o sucesso pretendido;
>
> c) se no conhecimento dessa diferença houver profissional de notória especialização, ou seja, avaliação da pertinência com os diferenciais que levam a um melhor serviço ou confiança na interferência de melhor resultado.

Preenchida as condições acima, pode ser contratado notório especialista para a execução.

Como já consta nos autos, o quadro de servidores do órgão não dispõe de profissionais que sejam necessários para a execução do presente objeto, necessitando terceirizar.

Também não há dúvida que os serviços jurídicos, em especial o que ora se pretende contratar e executar, não são como objetos criados em uma fábrica, dependendo do profissional os resultados poderão ser diversos.

Em Arte Del Derecho, Carnelutti assegura, com exatidão, que “a interpretação jurídica e a interpretação artística não são coisas diversas, mas a mesma coisa. Se o Direito - prossegue - não fora arte, não haveria interpretação em seu âmbito. A interpretação jurídica é uma forma de interpretação artística; se não tivesse esse caráter, não seria interpretação.”

Nada mais verdadeiro. O jurista quase sempre estará diante dos intricados labirintos das relações humanas e, por isso, ao interpretar o ordenamento jurídico poderá jogar o homem para a luz ou para o abismo. Deste modo, é que inferimos que a advocacia não é apenas um ofício, é também arte.

Desta forma, não há dúvida que a diferença entre os profissionais está na formação e essencialmente na experiência adquirida, não podendo tal objeto está à mercê de critérios objetivos de julgamento para a seleção do melhor executor dos serviços.

No que tange ao "contratado" o profissional deve ter a habilitação pertinente, possuir especialização na realização do objeto pretendido, que a especialização seja notória e esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Como já dito anteriormente, o aludido escritório que se pretende contratar e os membros de sua equipe são regularmente registrados e habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para atuar na atividade privativa de advogado, possuindo a habilitação pertinente para poder executar os serviços objeto deste procedimento.

Além da devida habilitação, outro requisito importante para a contratação por inexigibilidade por serviço técnico especializado é que o contratado possua especialização na realização do objeto pretendido.

Os profissionais que atuam pela proponente, conforme demonstra os currículos juntados aos autos possuem especialização nas áreas relacionada ao objeto da contratação.

Assim, na área do Direito Público, o aludido escritório possui a especialização necessária para realização do objeto pretendido.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias? Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto? É inegável que o êxito de um processo judicial ou administrativo depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto. Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

O Supremo Tribunal Federal também considera a confiança um elemento impactante para caracterização da inviabilidade. Vejamos:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso,

> tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A legalidade não é sustentada apenas no âmbito doutrinário. No campo jurisprudencial várias foram as decisões que consideraram legal a contratação direta sem licitação de serviços de advocacia, vejamos:

> “Foram juntados aos autos cópias dos processos administrativos que resultaram nas contratações, bem como decisão do TCU [...] e parecer do administrativista Ivan Barbosa Rigolin [...] sustentando a inexigibilidade de licitação em casos similares. [...] Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038, de 1990, o arquivamento do presente inquérito, ante a ausência de fato criminoso. Com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038, de 1.990, determino o arquivamento do presente inquérito face ao pedido do Procurador-Geral da República. Brasília, 9 de outubro de 2.003. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relator.” (STF - Inquérito nº 2.045-1/MG, in DJ 23/10/03, p. 68)”
>
> "PENAL - PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO -ADVOGADO - CONTRATAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO - 1. Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. 2. Concessão de Habeas Corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal" (STF - RHC 72.830 - RO - 2ª T. - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJU 16.02.1996)
>
> “AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - DISPENSA DE LICITAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Tornam singular serviço jurídico, aparentemente, corriqueiro, sua repercussão e a influência em situações futura – A licitação é imprópria e deixa de ser legalmente exigível para contratação de profissional de notória especialização pelo critério de confiança – Improbidade não configurada, considerada também a moral administrativa e o interesse público – Negado provimento ao recurso" (Apelação Civil nº 54.196-5, Santos, Câmara de Direito Público, Relª Teresa Ramos Marques, 22.09.1999, v.u.);

"Ação Civil Pública. Contratação de serviços advocatícios sem realização de procedimento licitatório. Singularidade dos serviços e notória especialização dos integrantes do escritório contratado. Inexigibilidade da licitação. Ilegalidade e imoralidade não constatadas. Violação aos princípios arrolados pelo artigo 37 da Magna Carta não demonstrada. Prejuízo ao erário e atos de improbidade administrativa não evidenciados. Sentença de procedência. Recursos dos requeridos providos para julgar improcedente a ação. (Apelação Cível nº 209.067-5/7-00, Comarca de Cubatão, Apelantes: Antonio Sergio Batista Advogados Associados S/C e outros, Apelado: Ministério Público, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Cardinale)"

Assim, não havendo mais a fundamentar acerca do presente caso, passemos à conclusão.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, se faz inteiramente legal e adequada a contratação do Escritório CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.760.790/0001-83, através de Inexigibilidade de Licitação, pois há previsão legal e se faz necessária para o bom andamento dos trabalhos do órgão consulente.

Encaminha-se os presentes autos a Autoridade Competente.

Eis o parecer, SMJ.

Leandro Alves de Oliveira
OAB/PI n° 6859
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES
Rua Doroteu Sertão Nº 625 - Centro CEP: 64.170-000
CNPJ/MF. 01.693.177/0001-83 Fone –86 98153-6564
E-mail: cplcamarajp@gmail.com

AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

Considerando as justificativas apresentadas pelo Setor Requisitante no Documento de Formalização de Demanda e no Termo de Referência, ambos anexados aos autos, e em consonância com os princípios da essencialidade, do interesse público e da economicidade:

AUTORIZO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2025 para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em atividade privativa da advocacia, acompanhamento e promoção da defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal, acompanhando os processos legislativos, emitindo pareceres jurídicos, e acompanhando os processos judiciais de interesses do Poder Legislativo perante a Justiça Comum e ao Tribunal de Contas, fazendo despachos presencias ou por vídeo conferência com magistrados de 1ª, 2ª e 3ª instancias, e perante o TCE-PI, cuja contratação deverá ser celebrada com a empresa CALASSA CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.760.790/0001-83, Localizado na zona Leste da cidade, mais precisamente a Rua Visconde da Parnaiba, n° 1149, Sala 01, bairro Ininga, Teresina-PI, neste ato representado pelo Sr. Geneylson Calassa de Carvalho, OAB/PI 20927. A contratação terá seu valor mensal no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), por 12 meses, em conformidade com a proposta apresentada.

Esta autorização visa atender ao Inciso III, alínea “e”, §3ª do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação, em patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas.

Ademais, determino a inserção dos dados necessários nos sistemas pertinentes, a fim de possibilitar a realização dos empenhos necessários para a efetivação da contratação.

Joaquim Pires-PI**,** 31 de janeiro de 2025.

Edy dos Santos Fontenles
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

FOLHA DE JUNTADA

Faço a juntada dos seguintes documentos:

- Contrato
- Extrato de contrato
- Publicações